SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 4001333-16.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: JOSÉ MANUEL URBINA MORALES

Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JOSÉ MANUEL URBINA MORALES, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificado, alegando ter firmado com o banco réu um contrato de mútuo com alienação fiduciária nº 12145000034030, onde ofereceu como garantia o VOLKSWAGEN GOLF 2.0MI (CONFORT) ANO/MODELO 2007/2008 COR: AZUL, PLACA AXH0202, CHASSI: BWEC41J984011892, pelo qual, não obstante tenha pago as prestações em dia, o réu teria feito incluir seu nome nos cadastros do Serasa e SPC, o que veio a constatar ao tentar realizar a compra de um colchão, quando teve seu parcelamento negado por seu nome constar no rol dos maus pagadores, não obstante, o Requerente por diversas vezes tentou contato para solucionar o problema, que somente ocorreu devida a ingerência da Requerida em suas operações, haja vista todas as parcelas do financiamento estarem pagas, sem que nada tenha sido resolvido até a presente data, aduzindo tenha ainda o réu ajuizado Ação de Busca e Apreensão contra o Requerente, a qual tramita junto a 1ª Vara Cível desta Comarca, sob o n. 0008507-47.2013.8.26.0566, onde mais uma vez alega débito de outra parcela que já havia sido paga, fatos que geraram sentimento de humilhação, sentindo-se ainda coagido e ameaçado de pela cobrança de uma dívida devidamente quitada, de modo que requer a condenação da Requerida a pagar indenização pelo dano moral a ser arbitrada pelo Juízo, sendo ainda declarada a inexigibilidade do valor reclamado pela Requerida, em face do pagamento já efetuado.

O réu contestou o pedido intempestivamente, não obstante o que reclamou seja considerado seu comparecimento espontâneo, esclarecendo que o apontamento teve por motivação o fato de que o e o Autor, ao invés de efetuar o pagamento das parcelas 8 e 9, com vencimento em 09 de janeiro de 2012 e 09 de fevereiro de 2012, efetuou o pagamento da parcela de n° 10 e seguintes, que venceria em 09 de março de 2012, pulando o pagamento das parcelas de 8 e 9, e desde então efetuou o pagamento das parcelas seguintes com um mês de antecedência, daí o apontamento das parcelas anteriormente vencidas e que restaram em mora, e como medida de boa-fé aponta que, ao verificar a inversão, realizou a reabertura das parcelas subsequentes pagas, para baixar as mais antigas e assim diminuir a mora do cliente, reabrindo as parcelas de n° 13 e 14, em substituição das parcelas de n° 08 e 09 que haviam ficado em mora, facilitando o pagamento em favor do Autor com a diminuição dos encargos por atraso, inclusive.

O autor replicou sustentando que a ré não comprova as tais inversões e favorecimentos alegados na contestação, os quais não teriam existido, de modo que reiterou os pleitos da inicial.

É o relatório.

Decido.

O banco réu é revel, pois sua citação ocorreu em 22 de novembro de 2013, enquanto a contestação data de 31 de janeiro de 2014, e tanto é intempestiva essa peça de defesa que o próprio réu, às fls. 62, reclama a este Juízo "seja a presente manifestação recebida como comparecimento espontâneo do Réu no processo, servindo seus fundamentos como peça informativa dos elementos e circunstâncias que circundam as pretensões do Autor" (sic.),

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Atento a esses reclamos do réu, cumpre-nos considerar que os efeitos da revelia são, de fato, de ordem "relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz" (STJ-4ª Turma, REsp. 47.107-MT, rel. Min. César Rocha – in THEOTÔNIO NEGRÃO ¹), notadamente frente à prova documental que venha a ser apresentada pelo revel, atento a que, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, "os documentos juntados com a contestação intempestiva devem permanecer nos autos para que sejam levados na consideração que merecerem" (cf. STJ-4ª Turma – REsp. 556.937-SP, rel. Min. Barros Monteiro – in THEOTÔNIO NEGRÃO ².

Assim é que o banco réu pretende tenha havido equívoco por <u>culpa do autor</u>, que ao invés de efetuar o pagamento das parcelas 8 e 9, com vencimento em 09 de janeiro de 2012 e 09 de fevereiro de 2012, teria efetuado o pagamento da parcela de n° 10 e seguintes, que venceriam somente a partir de 09 de março de 2012, pulando o pagamento das parcelas de 8 e 9, as quais acabaram gerando o apontamento da mora.

O autor negou esse fato em réplica e reclamou falta de prova da parte do réu.

E realmente, como se vê, a contestação não veio instruído com documento algum.

Cumpre, então, repetir que, conforme pode ser lido nos documentos do Serasa e SPC (fls. 39/40) o apontamento de inadimplência teve por motivo a falta de pagamento da parcela vencida em 09 de janeiro de 2012, a qual encontra-se às fls. 24 destes autos acompanhada de prova de pagamento na forma de um recibo datado de 09 de dezembro de 2011.

Embora de leitura um tanto dificultada pela má qualidade da digitalização, não se vê no recibo onde ou como possa ter havido confusão na indicação da parcela que estava sendo paga.

Diga-se mais, <u>não é o consumidor</u> quem elabora o recibo analisado, <u>mas a rede bancária</u>, ou seja, o serviço conveniado do banco réu, e se esse serviço falha, equivocando-se em relação ao número correto da parcela que está sendo paga, não pode o consumidor arcar como resultado.

Veja-se que o próprio banco réu admite o pagamento em dia.

Ora, sabe-se que, o art. 20 do Código de Defesa do Consumidor "instituiu uma solidariedade legal em toda a cadeia de fornecedores, organizados para servir ao consumidor", de modo que, "quando o caso é de serviços prestados por muitos fornecedores (unidos entre si ou não), o dever legal de qualidade é de todos" (cf. CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM ³⁴).

Ou seja, cumpre ao banco réu arcar com o equívoco do banco recebedor da prestação ilustrada no recibo de fls. 24, que vale repetir, <u>não foi elaborado pelo consumidor</u>.

¹ THEOTÔNIO NEGRÃO, *Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor*, 36ª ed., 2004, SP, Saraiva, p. 424, *nota 6* ao art. 319.

² THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 38ª ed., 2006, SP, Saraiva, p. 475, nota 3 ao art. 397

³ CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, 2004, RT-SP, p. 569.

⁴ CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 2004, RT, SP, p. 310.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A dívida apontada no Serasa e SPC é inexistente e cumpre assim declarada.

O ilícito contratual também é evidente e a responsabilidade do réu em indenizar os danos daí decorrentes, também.

Quanto ao dano moral, o que se vê é que o autor não somente teve seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes como ainda sofreu ação judicial em razão dessa suposta mora.

Sabe-se que a inscrição no Serasa ou SPC gera restrição do acesso do consumidor ao crédito, crédito que, "em sentido amplo, representa um cartão que estampa nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada" (cf. YUSSEF SAID CAHALI) ⁵, consistindo o só abalo deste crédito num efetivo prejuízo moral, acerca do qual não haverá falarse em necessidade de produção de prova cabal dos prejuízos morais, "eis que a indenização dos danos morais identifica-se apenas com padecimentos intelectuais ou subjetivos próprios das pessoas vitimadas por condutas ilícitas - Pedido juridicamente possível - Preliminar rejeitada" (Apelação n. 1.022.297-8 - Décima Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - VASCONCELLOS BOSELLI, Relator) ⁶.

No caso dos autos, além desse dano potencial a que foi exposto o autor, consta da inicial que, ao tentar realizar a compra de um colchão, teve seu parcelamento negado por seu nome constar no rol dos maus pagadores (sic.).

É, portanto, inegável a existência do dano moral, que cumpre indenizado, de modo que passamos a liquidar esse dano.

A inicial reclama indenização no valor a ser arbitrado pelo Juízo.

Nota-se, pela descrição feita na inicial, que o autor é pessoa simples, já aposentado, e, segundo sua declaração nos autos, pobre em termos de condição econômica, o que faz com que o crédito assuma, em sua vida, aspecto de extremada relevância, tornando-se quase que uma *necessidade* para a vida digna, de modo que pode-se, na contraposição destes elementos, aferir a gravidade dos efeitos das restrições impostas ao autor.

De sua parte, o réu integra o sistema financeiro, cujos lucros crescentes são objeto de divulgação pela mídia, e por travarem relações jurídicas com a grande maioria da sociedade de consumidores do país, haverá de se lhes exigir observe maior cautela no trato com *pessoas*, equilibrando as suas relações para com estas e o lucro almejado, daí entendamos se deva exasperar a fixação da indenização, como forma de apenar a negligência grave do fornecedor, prevenindo futuros eventos.

Assim é que, a este Juízo, se afigura razoável a fixação da indenização em valor equivalente a 15% (quinze por cento) do valor apontado pelo réu no Serasa (R\$ 68.724,00), o que representa R\$ 10.308,00, valor suficiente a permitir ao autor uma justa indenização não apenas do dano pela indevida restrição do crédito, mas também pela injusta propositura de ação de busca e apreensão, obrigando-o a contratar advogado e despender esforço pessoal e desgaste emocional por culpa exclusiva da falha de procedimento do réu, representando, de outra parte, não apenas uma justa reprimenda pela imprudência e negligência do réu, mas também uma medida preventiva em relação à revisão, pelo réu, de seus procedimentos, de modo a torná-los mais seguros aos consumidores com quem trata.

Esse valor deverá sofrer acréscimo de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

O réu sucumbe e deve arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

⁵ YUSSEF SAID CAHALI, *Dano Moral*, RT, SP, 1998, n. 9.2, p. 358.

⁶ LEX - JTACSP - Volume 194 - Página 116

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

FORO DE SAO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que DECLARO INEXISTENTE a dívida no valor de R\$ 68.724,00 vencida em 09 de janeiro de 2012, oriunda do contrato nº 12145000034030 firmado entre o réu BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento e o autor JOSÉ MANUEL URBINA MORALES e por consequência **torno definitiva a antecipação da tutela** para exclusão do nome do autor de quaisquer cadastros de inadimplentes em razão desse contrato, até a data desta sentença; CONDENO o réu BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento a pagar ao autor JOSÉ MANUEL URBINA MORALES indenização por dano moral no valor de R\$ 10.308,00 (dez mil trezentos e oito reais), acrescido de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença, e CONDENO o réu ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 07 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA